

# COVID - 19

PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS

**NEWSLETTER**

**TRABALHISTA**

**27 DE MARÇO DE 2020**

Diante da importância de assessoria constante a nossos clientes e parceiros, informamos que, diariamente e/ou, conforme a necessidade, Araúz & Advogados produzirá conteúdo para *newsletter* jurídica, dividida por seus setores, a fim de deixar a atividade desenvolvida pelo cliente o mais segura e atualizada possível em meio às tantas medidas legislativas e executivas transitórias editadas no período de crise.

**Carlos Araúz Filho**  
arauz@arauz.com.br

**Coordenador Trabalhista:**

**Thiago Gardai Collodel**  
thiago\_collodel@arauz.com.br



## **Covid-19 – Rescisão contratual e a responsabilidade do Estado pela indenização das verbas rescisórias**

Diante do impacto social e econômico gerado com a chegada do Covid-19 ao Brasil, várias empresas terão que promover a rescisão contratual dos seus empregados, seja para redução do quadro ou para o encerramento das atividades empresariais.

Via de regra, o empregador deve arcar com o risco do seu negócio, mas em razão do cenário de paralização de atividades empresariais, principalmente, em decorrência de Decretos Municipais e Estaduais expedidos nos últimos dias e motivados pela pandemia causada pelo corona vírus, a possível saída jurídica para as empresas está inserida no artigo 486 da Consolidações das Leis do Trabalho, que transfere a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias à pessoa jurídica de Direito Público, que praticou o ato determinador da suspensão (temporária) do trabalho da empresa.

Para a configuração do contido no artigo 486 da CLT, de forma que o empregador possa elidir a sua responsabilidade pelo evento, os seguintes pressupostos devem estar presentes: (i) imprevisibilidade do evento danoso; (ii) inexistência de concurso direto ou indireto pelo empregador; (iii) necessidade que o evento atinja significativamente a situação econômico-financeira do empreendimento empresarial.

Certo que a paralisação das atividades empresariais foram decorrentes de ato de autoridade Municipal ou Estadual e sem qualquer participação do empregador para o evento danoso, fica a cargo do governo responsável o pagamento da indenização devida ao trabalhador (a título de exemplo o



aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS), enquanto, o saldo de salário, o décimo terceiro salário e as férias proporcionais e integrais acrescidas de 1/3, permanecem a responsabilidade de pagamento pelo empregador.

Concluimos, informando que a exceção prevista no artigo 486 da CLT somente é possível quando não há culpa, mesmo que indireta pelo empregador e que fique caracterizada a impossibilidade efetiva de manutenção dos contratos de trabalho.

**Carlos Eduardo Chemin**

Advogado no Setor Trabalhista em Araúz & Advogados Associados.



# ARAÚZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PR**

Curitiba  
Toledo  
Londrina  
Maringá

**SP**

São Paulo

**MT**

Sinop

**RS**

Cruz Alta

**SC**

Itajaí

[www.arauz.com.br](http://www.arauz.com.br)  
[contato@arauz.com.br](mailto:contato@arauz.com.br)

